



867
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487



(247/2019-E)

**SELO DIGITAL – SUGESTÕES APRESENTADAS
PELA ARPEN-SP. ACOLHIMENTO PARCIAL.
MODIFICAÇÕES RELATIVAS AOS PROCLAMAS
E HABILITAÇÃO DE CASAMENTO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP sugerindo a exclusão da geração de selo digital para o registro de proclamas no Livro “D”, alteração do código identificador do ato nas habilitações de casamento, utilização do código HC para geração do selo digital em habilitações de casamento, exclusão da determinação de informar na geração do selo digital dos serviços de fotocópia o valor do ISS, exclusão da informação no selo digital do valor devido a serventia de outro Estado, exclusão da informação de vinculação entre os selos digitais de atos sequenciais e da identificação do QR Code do ato principal, exclusão da determinação retroativa de atos, exclusão do selo digital sob o código CS da carta de sentença notarial, a não realização de alterações no prazo de seis meses, informação dos selos digitais utilizados e participação prévia da ARPEN-SP quando da edição de normas técnicas (a fls. 842/861).

Houve informação do Sr. Coordenador da DICOGE 5
(a fls. 862/865).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487

060
A

O selo digital foi implantado em conformidade ao prazo estabelecido pela E. Corregedoria Nacional de Justiça.

No processo, houve ativa participação das Associações de Registradores e Notários, em especial a ARPEN-SP.

O projeto tem complexidade técnica e vem sendo objeto de ajustes para seu aperfeiçoamento, no que são bem vindas as propostas apresentadas por todos envolvidos na ampliação e eficácia das funcionalidades do selo digital.

Passo ao exame das sugestões de alteração apresentadas por meio de itens específicos.

I) Exclusão da determinação de geração dos selos digitais para os atos de registro dos proclamas no Livro "D", expedição da certidão de registros dos proclamas e para a certidão de habilitação de casamento.

Em razão da ausência de emolumentos no caso dos atos de registros de proclamas, certidão de registro dos proclamas e certidão de habilitação de casamento e a partir da finalidade de simplificar o processo interno das unidades, é possível a dispensa da geração de selos digitais nessas hipóteses.

Não obstante, no caso das certidões de habilitação de casamentos religiosos com efeitos civis e casamento celebrado em outra serventia, permanece a geração do selo digital, porquanto entregues ao usuário.

II) Exclusão da determinação de que o código identificador do ato de habilitação de casamento seja a matrícula do registro dos proclamas no Livro "D".

Em razão do acolhimento da alteração referida no item anterior, a presente sugestão, igualmente, merece atendimento, assim, será possível a utilização da regra constante do manual técnico 7.0, como tratado na informação do Sr. Coordenador da DICOGE 5 (a fls. 862/865).

III) Utilização do código HC para geração do selo digital com as respectivas custas no momento da recepção da certidão de



869
14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487

habilitação, quando houver a habilitação de casamento em uma serventia e o registro em outra.

Como tratado pelo setor técnico, não há óbice nessa alteração, especialmente, à luz do acima exposto.

IV) Exclusão da informação do ISS recolhido no caso de serviços de fotocópias ou, prejudicialmente, mudança da forma de inclusão da informação.


Não é o caso da exclusão da informação por ser pertinente ao usuário o conhecimento do valor pago, entretanto, é viável a modificação para constar o valor total recebido pelo serviço nos campos “valor total” e “emolumentos”, porquanto o ISS é quitado pelo Titular da Delegação. Nesse sentido, a manifestação técnica de fls. 864.

V) Exclusão da determinação da geração de selo digital, com o código XX, para informar o valor total devido a uma serventia extrajudicial de outro Estado (incluindo o valor da taxa de administração), na hipótese de atos sequenciais que envolvam a utilização do sistema CRC.

A finalidade do selo digital é tanto o controle do serviço público delegado em sentido amplo, como informação ao usuário dos valores pagos e seu destino, assim, não é possível atender esse ponto, sob pena de frustrar o escopo da funcionalidade do selo digital.

VI) Exclusão da vinculação dos selos digitais de atos sequenciais emitidas por serventias diversas, suspensão da determinação de que sejam vinculados os selos digitais dos atos de averbação às respectivas certidões emitidas em cumprimento ao ato, limitada a vinculação em relação aos atos com incidência de emolumentos.

A vinculação entre selos digitais emitidos por serventias diversas, bem como a vinculação referente a atos de averbação às respectivas certidões se faz necessário, tanto para controle do serviço extrajudicial, quanto para informações ao usuário.





[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487

Cuidando-se de serventia situada em outro Estado, aplica-se o mesmo raciocínio, sobretudo em relação ao usuário.

A vinculação dos selos digitais dos atos de averbação às respectivas certidões emitidas em cumprimento ao ato, igualmente, são necessários para fins de controle do serviço extrajudicial.

O controle do correto recolhimento de emolumentos, apesar de funcionalidade fundamental, não é a única atribuída ao selo digital, destarte, inviável a alteração pretendida nesse ponto.

VII) Exclusão da determinação de que o primeiro traslado dos instrumentos notariais contenha o QR Code do ato principal (e não o QR Code do traslado); seja excluída a determinação de se gerar um selo digital para cada um dos atos contidos no instrumento e a suspensão da vinculação dos selos de atos notariais.

Todas as previsões impugnadas são voltadas ao controle da prática de atos e respectivos recolhimentos, sua exclusão prejudicaria as finalidades do selo digital em relação ao usuário e aos órgãos de fiscalização.

Desse modo, inviável o acolhimento desta sugestão.

VIII) Exclusão da determinação de vinculação retroativa de atos.

Essa determinação não pode ser afastada por ser necessária a formação dos quadros de fiscalização e comparação de informações.

Eventualmente, à luz de casos concretos (e não de modo geral) poderá ser analisada a ampliação do prazo.

IX) Exclusão da determinação da geração do selo digital sob o código "CS" para carta de sentença com valor zero, ao qual serão vinculados os selos da certidão e das autenticações.

A providência não pode ser excluída por permitir ao usuário a conferência do valor pago por meio de um único ato.

Além disso, a carta de sentença notarial não envolve a mera soma de vários atos de autenticação de suas páginas, daí ser cabível a

[Handwritten signature]



SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487

manutenção do selo digital que identifique a carta de sentença notarial como ato único.

Passo ao exame dos requerimentos finais.

A dinâmica dos trabalhos de informática no âmbito do selo digital não permite a suspensão de alterações técnicas pelo período de seis meses.

Não obstante, já faz parte da linha adotada por esta Corregedoria Geral da Justiça evitar modificações em curto lapso temporal, exceto no indispensável.

O contato com as Associações, a exemplo da requerente, permanece, todavia, não é possível condicionar as alterações do projeto do selo digital à consulta presencial e prévia à ARPEN-SP.

O sistema permite a consulta da informação concernente ao número de cada selo digital enviado e, a partir disso, é possível à unidade extrajudicial apurar as informações remetidas. Seja como for, já está em andamento pelo respectivo setor o aprimoramento dos relatórios às serventias extrajudiciais facilitando o controle e as retificações necessárias.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do acolhimento das sugestões apresentadas pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP concernente (i) à exclusão da determinação de geração dos selos digitais para os atos de registro dos proclamas no Livro “D”, expedição da certidão de registros dos proclamas e para a certidão de habilitação de casamento, todavia, mantido a geração, no caso das certidões de habilitação de casamentos religiosos com efeitos civis e casamentos celebrados em outra serventia, (ii) Exclusão de determinação de que o código identificador do ato de habilitação de casamento seja a matrícula do registro dos proclamas no Livro “D”, (iii) utilização do código HC para geração do selo digital com as respectivas custas no momento da recepção da certidão de habilitação, quando houver a habilitação de casamento em uma serventia e o registro em outra e (iv)

SP

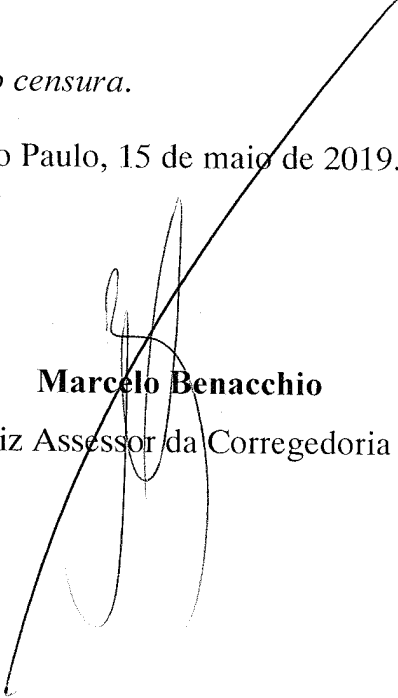


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487

aprimoramento dos relatórios dos selos digitais enviados. De outra parte, respeitosamente, sugiro o indeferimento das demais sugestões. No mais, permanecem os paradigmas da apresentação de sugestões e participação dos Notários e Registrados com a presidência do processo pela Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

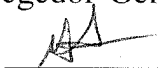

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria



073
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2017/00253487

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD.** Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,  (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro parcialmente o requerimento da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP quanto ao selo digital, concernentes à exclusão da determinação de geração dos selos digitais para os atos de registro dos proclamas no Livro “D”, expedição da certidão de registros dos proclamas e para a certidão de habilitação de casamento, todavia, mantido a geração, no caso de das certidões de habilitação de casamentos religiosos com efeitos civis e casamentos celebrados em outra serventia. Exclusão de determinação de que o código identificador do ato de habilitação de casamento seja a matrícula do registro dos proclamas no Livro “D”. Utilização do código HC para geração do selo digital com as respectivas custas no momento da recepção da certidão de habilitação, quando houver a habilitação de casamento em uma serventia e o registro em outra. Aprimoramento dos relatórios dos selos digitais enviados.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao Senhor Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP.

São Paulo 16 de maio de 2019.



GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça